



# CÂMARA MUNICIPAL DE CANAS

Vale do Paraíba – Estado de São Paulo

**Vereador Antonio Sidnei Ferreira dos Reis, Presidente da Câmara Municipal de Canas, Estado de São Paulo**, no uso das suas atribuições legais e de modo especial, o disposto no parágrafo 10, do art. 56 da **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO** e art. 205, § 8º do RI, faz saber que a Câmara Municipal manteve e eu promulgo a seguinte Lei:

**Lei n.º 93/99, de 01 de julho de 1.999.**

**DISPÕE SOBRE O TRANSPORTE PÚBLICO INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS (TÁXI) NO AMBITO DO MUNICIPIO DE CANAS – SP.**

## CAPÍTULO I

### Disposições Preliminares

**Art. 1º** - O transporte individual de passageiros-taxi, no município de Canas, constitui serviço de interesse público, que somente poderá ser exercido mediante prévia e expressa autorização da Prefeitura Municipal, através de outorga do Alvará de Permissão, nas condições estabelecidas pelo Poder Executivo.

**Art. 2º.** O número máximo de permissão de veículos de aluguel-táxi, em atividade no município de Canas, fica condicionado à proporção e 01 (um) veículo para cada 300 (trezentos habitantes) do município.

**Parágrafo 1º** Após a publicação desta Lei, fica condicionada a liberação de novas permissões à alteração da proporcionalidade de que trata este artigo.

**Art. 3º.** Compete à Diretoria de Obras e Serviços Municipais, planejar, controlar e fiscalizar o serviço de transporte público individual de passageiros – táxi, no âmbito deste Município, na forma da presente Lei.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CANAS

Vale do Paraíba – Estado de São Paulo

## CAPÍTULO II

### Das Condições para o Exercício da Atividade

#### Seção I

##### Da Outorga da Permissão

**Art. 4º** - O Serviço de transporte de passageiros em táxi somente poderá ser explorado por pessoa física, motorista profissional autônomo residente no Município de Canas.

**Parágrafo único** – Somente será expedida uma permissão para cada pessoa física.

#### Seção II

##### Dos Requisitos para Outorga da Permissão

**Art. 5º** - Verificada a existência de vagas, a Prefeitura Municipal de Canas, através da Diretoria de Obras e Serviços Municipais, divulgará na imprensa escrita e falada da região sobre a inscrição dos interessados.

**Art. 6º** - É condição imprescindível para a inscrição, o atendimento dos seguintes itens:

- I – cópia da Carteira Nacional de Habilitação, categoria profissional;
- II – comprovante de residência no município de Canas;
- III – cópia do certificado de Propriedade do Veículo, em nome do pretendente;
- IV – certidão negativa de débitos para com a municipalidade;
- V – Atestado de bons antecedentes expedido pela SSP-SP;
- VI – cópia do CPF e RG;
- VII – Ter idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- VIII – histórico do prontuário



# CÂMARA MUNICIPAL DE CANAS

Vale do Paraíba – Estado de São Paulo

**Art. 7º** - A classificação dos candidatos obedecerá os seguintes critérios:

- I – avaliação do prontuário do motorista;
- II – tempo de efetividade profissional como motorista;
- III – idade do veículo;

§ 1º - Em caso de igualdade de pontos entre candidatos após a classificação, será dada preferência ao candidato que comprovadamente não possuir outro meio de subsistência e com o maior número de filhos menores ou inválidos.

§ 2º - Os candidatos terão prazo de 5 (cinco) dias úteis para oferecimento de recursos a partir da data de publicação do resultado da classificação. Não será permitida nesta fase juntada de documentos.

## Seção III

### Das Condições da Permissão

**Art. 8º** - Após a classificação dos interessados, o órgão competente da Prefeitura Municipal de Canas, expedirá o respectivo Alvará de Permissão.

**Art. 9º** - A renovação do Alvará de Permissão será requerida anualmente, através de formulário próprio, sob pena de cancelamento automático da permissão.

**Parágrafo único** – Os pedidos de renovação deverão ser apresentados nos períodos conforme o que for determinado através de regulamento do Executivo.

**Art. 10** – O Alvará de Permissão será transferível, outorgado sempre a título precário, podendo ser revogado ou modificado pelo Executivo a qualquer tempo, mediante proposta fundamentada do órgão competente da Prefeitura quando julgar necessário ou conveniente.

§ 1º - Em caso de morte, incapacidade física ou mental do permissionário, a permissão poderá ser transferida pelo mesmo ou pelos herdeiros, no prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias a contar do óbito ou da cessação do serviço, sob pena de cassação do Alvará de Permissão.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CANAS

Vale do Paraíba – Estado de São Paulo

§ 2º - O permissionário que transferir seu Alvará de Permissão, autorizado ou não pelo órgão competente, obedecerá a carência de 5(cinco) anos para obter nova Permissão.

§ 3º - Constatada a transferência indevida, a permissão será automaticamente cancelada, ficando as partes envolvidas sem qualquer direito a reclamar perante a administração.

**Art. 11** – Poderá ser autorizada a permuta de pontos entre permissionários, a critério da Administração, desde que as partes envolvidas estejam de acordo e que atendam aos dispositivos desta Lei.

§ 1º - Os permissionários interessados deverão requerer a permuta junto ao órgão competente da Prefeitura Municipal e somente poderão efetivar a troca de pontos após a substituição do alvará de permissão constando o novo local de serviço.

§ 2º - Constatada a permuta, sem a devida anuência da Administração, as respectivas permissões serão automaticamente canceladas, ficando as partes envolvidas sem qualquer direito a reclamar perante a administração municipal.

## Seção IV

### Dos Motoristas Auxiliares

**Art. 12** – Os permissionários são responsáveis pela manutenção do abrigo do ponto, conforme o padrão a ser estabelecido pela Diretoria de Obras e Serviços Municipais.

## Seção VI

### Dos Veículos e Equipamentos

**Art. 13.** Os veículos destinados ao transportes individual de passageiros, deverão satisfazer, além das normas fixadas pelos órgãos Federais e Estaduais, o que abaixo segue:



# CÂMARA MUNICIPAL DE CANAS

Vale do Paraíba – Estado de São Paulo

**I** - Capacidade máxima de lotação de até 6 (seis) passageiro, conforme determina o Certificado de Registro de Veículos expedido pelo DETRAN-SP;

**II** – Serem, preferencialmente de 4 a 5 portas;

**III** – Estarem equipados com caixa luminosa com a palavra “TÁXI” sobre o teto.

**Art. 14** – Os veículos e seus equipamentos serão vistoriados, anualmente, quando na renovação do Alvará de Permissão, ou ainda quando o Setor de Fiscalização, achar necessário, devendo o permissionário atender a convocação levando o veículo ao local determinado para tanto.

**Art. 15** – A substituição de veículos poderá ser efetuada em conformidade com a Lei e deverá ser requerida, através de formulário próprio, devidamente preenchido com a juntada dos seguintes documentos:

**I** – Laudo de vistoria;

**II** – Cópia de Certificado de Propriedade do novo veículo;

## CAPÍTULO III

### Dos Emolumentos e da Tarifa

#### Seção I

#### Dos Emolumentos

**Art. 16** – As taxas de vistoria e de renovação do alvará de permissão serão cobradas dos permissionários da seguinte maneira:

**I** – Veículo de 4 ou 5 portas:

Ano de Fabricação (tempo de uso)	Vistoria valor em UFIR	Renovação Alvará (valor em UFIR)	Substituição de Veículo (valor em UFIR)
-------------------------------------	---------------------------	--	---



# CÂMARA MUNICIPAL DE CANAS

Vale do Paraíba – Estado de São Paulo

Zero	Isento	05	Isento
01	Isento	05	Isento
02	Isento	05	03
03	03	06	03
04	03	06	03
05	03	07	04
06	04	07	04
07	04	08	05
08	05	08	05
09	05	08	05
10	06	08	07

## II – Veículo de 2 ou 3 portas:

An o de Fabricação (tempo de uso)	Vistoria (valor em UFIR)	Renovação Alvará (Valor em UFIR)	Substituição de Veículo (valor em UFIR)
Zero	Isento	05	Isento
01	Isento	05	03
02	03	06	03
03	03	06	03
04	03	07	04
05	04	07	04
06	04	08	05
07	05	08	05
08	05	09	06
09	05	09	06
10	06	10	07

**Parágrafo único:** Para efeito de substituição de veículo será considerado a Idade do substituto.

## Seção II

### Da Tarifa

**Art. 17** - Os serviços de táxi serão remunerados por tarifa, definida pelo Prefeito Municipal com base em estudos realizados pela Diretoria de Obras e Serviços Municipais



# CÂMARA MUNICIPAL DE CANAS

Vale do Paraíba – Estado de São Paulo

## CAPÍTULO IV

### Dos Deveres, Obrigações e Responsabilidades

**Art. 18** - É dever dos permissionários, além dos previstos na Legislação de Trânsito, observar as seguintes obrigações:

#### I – obrigações do grupo I:

- trajar-se adequadamente;
- tratar com polidez e urbanidade os passageiros, o público e a fiscalização;
- estacionar dentro dos limites demarcados, no local de estacionamento;
- comunicar ao setor competente da Prefeitura Municipal a mudança de endereço e qualquer alteração na documentação;
- procurar permanecer no veículo, quando este estiver estacionado no ponto;
- conduzir o veículo ao destino solicitado pelo passageiro, fazendo percurso mais curto;
- manter o veículo em perfeitas condições de conforto e higiene;

#### II obrigações do grupo II

- não reparar, consertar ou lavar veículos no ponto ou em logradouros públicos;
- respeitar a capacidade do veículo;
- atender às convocações do setor competente da Prefeitura
- dar a adequada manutenção ao veículo e seus equipamentos, de modo que os mesmos estejam sempre em perfeitas condições de conservação e funcionamento;
- não recusar passageiros, salvo quando se tratar de pessoa embriagada;
- manter em seu poder o Alvará de Permissão, ou autorização de motorista auxiliar sempre atualizados
- não embarcar ou dificultar a ação fiscalizadora.

#### III – obrigações do grupo III

- observar o turno de trabalho de, no mínimo, 04(quatro) horas diárias;
- não permitir que o veículo seja conduzido por outra pessoa, salvo o motorista auxiliar;
- não cobrar valor acima da tarifa vigente;
- afixar no parabrisa dianteiro o selo de vistoria anual;
- não dirigir em estado de embriaguez;
- não portar armas de qualquer natureza;
- cumprir as exigências do Setor de Fiscalização quando a reparos nos veículos.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CANAS

Vale do Paraíba – Estado de São Paulo

## CAPÍTULO V

### Das Infrações, Penalidades e dos Recursos

#### Seção I

#### Das Infrações e Penalidades

**Art. 19** - Pela inobservância dos preceitos contidos nesta Lei, no seu regulamento e demais normas e instruções complementares, os infratores ficam sujeitos às seguintes penalidades:

I – advertência escrita;

II – multa de 10 (dez) a 50 (cinquenta)UFIR, aplicadas em dobro em caso de reincidência;

III – apreensão do veículo;

IV – suspensão do alvará de permissão ou da autorização de motorista auxiliar;

V – cassação do alvará de permissão ou da autorização de motorista auxiliar.

§ 1º As penalidades cabíveis e as multas pecuniárias do inciso “II “serão graduadas em regulamento de acordo com a gravidade da infração.

§ 2º A apreensão do veículo ocorrerá em caso de transporte de passageiros sem o alvará de autorização, quando o veículo apresentar problemas graves que coloquem em risco a segurança dos passageiros ou quando o condutor se apresentar em estado de embriaguez.

§ 3º A pena de suspensão da permissão acarretará a apreensão dos respectivos documentos durante o prazo de duração da penalidade.

§ 4º O permissionário punido com a pena de cassação da permissão somente poderá voltar ao serviço após decorrido o prazo de 2 (dois) anos da data da cassação.

**Art. 20** - A penalidade de advertência somente será aplicada para as obrigações do grupo I, independente da aplicação das respectivas multas.

**Art. 21** - A penalidade de suspensão será aplicada àquele que reincidir, no não cumprimento das obrigações do grupo II e III.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CANAS

Vale do Paraíba – Estado de São Paulo

**Art. 22** - Será considerado reincidente o permissionário ou o motorista auxiliar que for penalizado pela mesma infração cometida mais de uma vez no período de 90 (noventa) dias.

**Parágrafo único** Em caso de reincidência as multas serão aplicadas em dobro e assim sucessivamente.

**Art. 23** - A penalidade de cassação do alvará de permissão ou de autorização de motorista auxiliar será aplicada nos casos em que o condutor:

I – for flagrado dirigindo veículo/táxi dentro de período de cumprimento de suspensão temporária;

II – for suspenso por mais de 02 (duas) vezes em um ano;

III – transferir a exploração do serviço sem o prévio e escrito consentimento da Diretoria de Obras e Serviços Municipais;

IV –permutar ponto sem prévia anuência da Diretoria de Obras e Serviços Municipais.

**Art. 24** - Os termos decorrentes da atividade fiscalizadora serão lavrados, sempre que possível, em formulário próprio, extraindo-se cópia para anexar ao prontuário.

## Seção II

### Dos Recursos

**Art. 25** - Das decisões tomadas pelo órgão competente da Diretoria de Obras e Serviços Municipais caberá recurso escrito, sem efeito suspensivo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da data da entrega da notificação, ao titular do respectivo órgão.

## CAPÍTULO VI

### Das Disposições Gerais

**Art. 26** - A Administração poderá, quando da existência de vagas, realizar remanejamento de permissionários.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CANAS

Vale do Paraíba – Estado de São Paulo

**Parágrafo único** O remanejamento será precedido de edital interno de transferência de acordo com critérios estabelecidos pela Diretoria de Obras e Serviços Municipais.

## CAPÍTULO VII

### Das Disposições Finais e Transitórias

**Art. 27** - A presente Lei será regulamentada através de ato do Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias.

**Art. 28** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Câmara Municipal de Canas, 01 de julho de 1.999.**

  
**ANTONIO SIDNEI FERREIRA DOS REIS**  
Presidente da Câmara Municipal de Canas